



Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Cordeiro  
“Cordeiro – Cidade Exposição”  
Poder Legislativo

**LEI N° 2912/2025**

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE HORTAS  
ESCOLARES PARA FINS PEDAGÓGICOS NAS  
UNIDADES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO  
DE CORDEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, faço saber que a Câmara aprovou e promulgou a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º** Fica instituída a criação de hortas escolares com fins pedagógicos nas unidades da Rede Municipal de Ensino de Cordeiro.

**Art. 2º** As hortas escolares terão como objetivos:

- I – Integrar atividades pedagógicas ao currículo escolar, por meio de práticas interdisciplinares;
- II – Promover a educação ambiental, alimentar e nutricional dos alunos;
- III – Desenvolver o senso de responsabilidade, cooperação e cidadania entre os estudantes;
- IV – Estimular hábitos alimentares saudáveis e a valorização de alimentos naturais;
- V – Contribuir com o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), respeitando a legislação vigente.

**Art. 3º** Fica criada a obrigatoriedade de um setor dentro da Secretaria de Meio Ambiente responsável pela implementação e acompanhamento do projeto.

**Art. 4º** As hortas escolares deverão ser implantadas de forma gradativa, conforme as condições estruturais das escolas, o interesse da comunidade escolar e a disponibilidade orçamentária.



Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Cordeiro  
“Cordeiro – Cidade Exposição”  
Poder Legislativo

**Art. 5º** A implantação e manutenção das hortas poderá contar com a participação de professores, alunos, funcionários, pais ou responsáveis, e parcerias com instituições públicas ou privadas.

**Art. 6º** O Poder Executivo poderá firmar convênios com universidades, associações, cooperativas, organizações não governamentais (ONGs) e demais entidades, com a finalidade de prestar suporte técnico e operacional às escolas.

**Art. 7º** Os produtos cultivados poderão ser utilizados em atividades pedagógicas, oficinas, feiras escolares e, quando possível, na alimentação escolar, respeitando as normas sanitárias.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala das Sessões Juscelino Kubitschek, 17 de julho de 2025.**

Anísio Coelho Costa  
Presidente do Poder Legislativo

**Autoria: Luiz Gustavo Pinto da Silva**